



REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2025

Processo Administrativo: 2024-295W8

Assunto: Revogação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 90013/2025.

A Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional – SECTI, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei nº 14.133/2021, resolve REVOGAR o processo licitatório Pregão Eletrônico de nº 90013/2025 – processo administrativo 2024-295W8 para aquisição de 157 (cento e cinquenta e sete) computadores gamers (Workstation), para atendimento de demandas dos cursos de informática, redes de computadores, rádio e televisão e multimídia, ofertados no CEET Vasco Coutinho e CEET Giuseppe Altoé, com fundamento nos princípios que regem as contratações públicas e nas sumulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Considerando o resultado do presente procedimento licitatório, que teve por objeto a aquisição de 157 (cento e cinquenta e sete) computadores gamers (Workstation), verifica-se que o certame restou fracassado, uma vez que, apesar da convocação de 14 empresas, não foi possível obter propostas válidas e aptas à habilitação, inviabilizando a continuidade da contratação.

Ressalte-se que o número expressivo de empresas convidadas, aliado ao insucesso da fase competitiva, indica a possível existência de inconsistências técnicas no edital, especialmente quanto às especificações dos equipamentos, parâmetros de desempenho, requisitos de garantia, prazos de entrega, ou outros elementos que podem ter restringido a competitividade ou tornado a proposta inexequível para o mercado.

Cumprе observar que a Administração Pública, no exercício do poder-dever de autotutela, pode revogar seus próprios atos administrativos por motivo de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, bem como conforme estabelecido pelo art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (destaque nosso).

No presente caso, as falhas identificadas na etapa inicial, decorrentes de inconsistências técnicas constantes do edital, violam os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que orienta as contratações públicas a serem conduzidas com integridade, transparência e adequado planejamento.



Assim, impende observar que a decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, a quem cabe decidir, dentre as diversas opções apresentadas ao gestor público, qual melhor atenderá ao interesse público, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador público em relação ao mérito administrativo. Logo, cabe apenas ao administrador estabelecer os critérios que são levados em conta para a decisão da revogação.

A saber, a nova legislação, assim como a antiga, não estabelece indenização para o interessado em virtude da revogação da licitação. A revogação pode atingir a licitação, mas não o contrato celebrado.

Ocorre que tal possibilidade de indenização em caso de revogação do certame não se aplica ao caso em comento, principalmente pelo fato de que não houve habilitação de licitante vencedor tampouco a adjudicação do objeto.

No desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação) devem ser observados o contraditório e a ampla defesa conforme prevê o art. 71, § 3º, da Lei 14.133/21, além da necessária motivação. Todavia, de acordo com o TCU, o contraditório e a ampla defesa somente são necessários se o desfazimento do certame ocorre após a adjudicação do objeto ou nas hipóteses em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento, o que também não se vislumbra no caso concreto.

Sobre a natureza discricionária da revogação da licitação, oportuno se torna colacionar à presente peça opinativa os ensinamentos de Marçal Justen Filho, que diz:

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua conveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora refutada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de "fato superveniente devidamente comprovado". Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. Uma vez exercitada determinada competência discricionária, a Administração não



poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos. Na vigência da lei anterior, questionava-se a necessidade da superveniência de fatos novos para autorizar a revogação. Com a consagração expressa da posição adversa, fica afastada a tese de que "O fato de a inconveniência ou da inoportunidade decorrer de critério adotado pela própria administração não constitui qualquer obstáculo à edição de providência em sentido contrário. A Administração não pode revogar a licitação simplesmente pela invocação de substituição do critério da apreciação dos fatos.

Desta feita, considerando que a referida revogação observa os requisitos legais, dentre eles fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno. E, tendo como princípio o interesse da Administração Pública, decidimos por REVOGAR o processo licitatório objeto do PROCESSO Nº 2024-295W8– Pregão Eletrônico nº 90013/2025 e, em face ao disposto e com fulcro no artigo 71, inciso II da Lei 14.133/2021.

Vitória, 28 de novembro de 2025.

Fernanda Gomes de Aguiar
Agente de Contratação-SECTI

Bruno Lamas Silva
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional